



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08593/14

Objeto: Inspeção Especial de Obras

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Tatiana da Rocha Domiciano e outro

Advogados: Dra. Kalina de Andrade Cavalcanti (OAB/PB n.º 10.848) e outros

Interessados: SANCCOL – Saneamento, Construção e Comércio Ltda. e outros

Advogados: Dr. Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB n.º 20.227) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – LICITAÇÕES SEGUIDAS DE CONTRATOS – OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE PARQUE INDUSTRIAL – REGULARIDADES FORMAIS DOS PROCEDIMENTOS – INSPEÇÃO ESPECIAL PARA ANÁLISES DOS SERVIÇOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DOS TRABALHOS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO. O impedimento temporal para verificação objetiva dos quantitativos utilizados nas execuções das serventias públicas enseja a extinção do feito sem resolução do mérito e o conseqüente arquivamento dos autos, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01296/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* autuada para examinar os serviços executados nas obras de infraestrutura do Parque Industrial de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *INFORMAR* que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento do caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de maio de 2023



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08593/14

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08593/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* autuada para examinar os serviços executados nas obras de infraestrutura do Parque Industrial de Caaporã/PB.

Ab initio, cabe destacar que esta eg. 1ª Câmara, através dos Acórdãos AC1 – TC – 00001/2017, fls. 535/539, e AC1 – TC – 01089/2018, fls. 1.557/1.562, ao analisar as Concorrências n.ºs 001/2014 e 002/2015 e os contratos delas decorrentes, todos formalizados pela Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, decidiu, resumidamente, considerar regulares os referidos procedimentos, bem como determinar diligências objetivando verificar os trabalhos realizados.

Após a regular instrução do feito, inclusive com apresentações de documentos e defesas pelos antigos Diretores Presidentes da CINEP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano e Dr. Thompson Fernandes Mariz, fls. 1.372/1.399, 1.511/1.538, 2.399/2.426, 2.538/2.565, 3.530/3.557 e 3.669/3.696, pelos integrantes da comissão de licitação da companhia, Sr. Adeilton Martins de Oliveira e Sras. Maria Adelya Gomes Guedes e Regina Coeli Souza Formiga Ramos, fls. 1.405/1.436, 1.439/1.470, 1.483/1.503, 2.432/2.463, 2.466/2.497, 2.510/2.530, 3.563/3.594, 3.597/3.628 e 3.641/3.661, e pela empresa SANCCOL – Saneamento, Construção e Comércio Ltda., fls. 1.475/1.480, 2.502/2.507 e 3.633/3.638, os peritos desta Corte, em sua última manifestação, fls. 3.764/3.767, evidenciaram, sumariamente, diante do lapso temporal transcorrido, que o cumprimento da determinação do Tribunal estava prejudicado. Deste modo, sugeriram o arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente a respeito da matéria, fls. 3.770/3.775, destacando a necessidade de apuração da responsabilidade pelo retardo na instrução processual, pugnou, em apertada síntese, pelo arquivamento do feito.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08593/14

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto pelos inspetores da unidade de instrução deste Areópago especializado, fls. 3.764/3.767, e pelo Ministério Público Especial, fls. 3.770/3.775, a impossibilidade de cumprimento das determinações consignadas no item "2" do Acórdão AC1 – TC – 00001/2017, fls. 535/539, e no item "3" do Acórdão AC1 – TC – 01089/2018, fls. 1.557/1.562. Com efeito, concorde trechos do artefato técnico dos analistas da Corte, fls. 3.764/3.767, fica evidente a inviabilidade de aferição dos serviços realizados, face as alterações ocorridas ao longo dos anos e os efeitos deletérios do tempo, *verbum pro verbo*:

Diante do exposto, esta Auditoria entende que, em função dos contratos já terem sido concluídos há bastante tempo e por se tratarem, em quase sua totalidade, de serviços cuja tipologia dificulta ou mesmo impossibilita o seu acompanhamento, além do fato das Licitações e dos contratos delas decorrentes terem sido julgados REGULARES pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, há que se considerar o arquivamento dos autos

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.

2) *INFORME* que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08593/14

3) *DETERMINE* o arquivamento do caderno processual.

É a proposta.

Assinado 31 de Maio de 2023 às 10:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Maio de 2023 às 09:40



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2023 às 10:10



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO